

Processo TC nº 032.495/2011-0
PRESTAÇÃO DE CONTAS

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da prestação de contas da Fundação Nacional de Saúde – Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas – SUEST/AM, referente ao exercício de 2010.

2. A unidade técnica, em manifestações uniformes, contidas nas peças 50/52, destacou que as contas do exercício 2010 da Suest/AM apresentaram irregularidades atinentes à autorização dos pagamentos referente à prestação de serviços de motoristas pela empresa J. M. Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda., objeto do Contrato nº 2/2010, bem como os pagamentos efetuados, após o término do contrato, ou seja, por reconhecimento de dívidas.

3. A auditora instrutora destacou que tais fatos evidenciaram a ausência de planejamento adequado no exercício de 2010 e a existência de procedimentos contrários à legislação, suficientes para ensejar a irregularidade das contas dos responsáveis Worney Amoedo Cardoso, ex-Superintendente da Funasa/AM, no período de 01/01/2010 a 31/12/2010; Tânia Regina Mesquita de Souza, Chefe da Divisão de Administração, no período de 07/10/2009 a 26/08/2010; e Euzébio Silva Costa, Chefe da Divisão de Administração, no período de 27/08/2010 a 31/12/2010.

4. De fato, como destacado, as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis não foram suficientes para elidir as irregularidades suscitadas, que se encontravam, até o momento da instrução processual feita pela unidade técnica, sob apuração por meio de sindicância e processo administrativo.

5. Ante o exposto, observando-se os elementos constantes nos autos e considerando adequada, na essência, a análise efetuada pela unidade técnica, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta formulada à peça 50, no sentido de julgar **irregulares**, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b**, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/92, as contas dos responsáveis Worney Amoedo Cardoso, ex-Superintendente da Funasa/AM; Tânia Regina Mesquita de Souza e Euzébio Silva Costa, Chefes da Divisão de Administração, sem prejuízo de sugerir que a multa a ser-lhes aplicada seja fundamentada no artigo 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, e de julgar regulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, da LO/TCU, as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, conforme subitem 13.4 do encaminhamento.

Ministério Público, em maio de 2014.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral